

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR AGILE TECNOLOGIA E CONSULTORIA, REFERENTE A ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO, CUSTOMIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PÁGINA WEB E INTERNET.

Prezado Sr. Pregoeiro

Nossa empresa tem o interesse em participação do certame com objeto prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, customização e manutenção de página WEB e INTERNET, com utilização de PHP, HTML, JAVASCRIPT, CSS, Dreamweaver, WordPress, MySQL, PostgreSQL, Oracle, Joomla, Plataforma MOBILE e outras linguagens compatíveis com a plataforma da COSANPA, porém restaram as seguintes dúvidas conforme segue:

No edital no item 19.3.A comprovação das experiências solicitadas acima deverá ser efetuada através de declaração, com firma reconhecida, das empresas onde os serviços foram executados

Existem vários julgados, decretos, leis e a própria constituição federal que estabelece que a necessidade de autenticação de assinatura não deve ser motivo de desclassificação, visto que havendo dúvida em fase posterior pode haver diligência para complementação de informações, abaixo retrato alguns dos julgados para conhecimento e incremento da informação para melhor resposta, neste sentido nossa pergunta é se realmente é exigido a autenticação de assinatura (firma reconhecida nos atestados), visto que em nosso entendimento conforme retratado abaixo os atestados emitidos por ente público ou privado não necessitam de firma reconhecida, está correta nossa análise?, conforme segue:

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna (CF/88 - Constituição Federal de 1988), vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal,



passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 2o Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Grifo e negrito nosso)

Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (Grifo e negrito nosso)

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 464)

At.

Tomás Costa
Agile tecnologia e Consultoria
12.460.601/0001-66
67 98145-2957

RESPOSTA:

Os licitantes deverão apresentar somente documentação que comprove que as assinaturas apostas nos atestados emitidos sejam comprovadamente de representantes dos entes público ou privados.

Belém/Pa, 28 Outubro de 2022.

Luiz Guilherme Andrade Lope

Pregoeiro